



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006979-56.2017.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADRIANA KELS OLIVEIRA DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados JOSÉ CARLOS LEITE, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS LEITE e ALEXANDRE VENANCIO DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS Nº 1006979-56.2017.8.26.0004/50000

EMBARGANTE: ADRIANA KELS OLIVEIRA DE ABREU

EMBARGADO: JOSÉ CARLOS LEITE E OUTROS

Voto nº 12258

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO-
INEXISTENTES – INFRINGENTES – EMBARGOS
REJEITADOS.

Vistos.

1 – A requerente opôs embargos de declaração
aduzindo a existência de obscuridade, contradição e omissão.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo
1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual
obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique
na decisão judicial.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos
embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a
parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de
matéria já decidida.

A decisão colegiada atacou todas as questões
suscitadas, portanto não padece também de omissão e tampouco há erro

material, de modo que não carece de integração ou correção.

Devidamente apontado no acórdão às fls. 288 que, o prazo se conta do vencimento da última prestação insatisfeita, portanto, a partir de janeiro de 2011, findando-se em janeiro de 2021, de modo que, no ajuizamento, transcorrido nos termos do art. 205 do CC.

Evidente, pois, o intuito infringente do embargante, não se prestando a via eleita.

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR